



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

EXMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.

Em atenção à solicitação de análise avocada por Vossa Excelência, do Projeto protocolado nesta Casa de Lei sob o nº 249/2018, Substituído pelo Projeto protocolado nesta Casa de Lei sob o nº 10/2018, que Dispõe sobre a verba honorária proveniente da sucumbência, conforme determina a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da OAB), na Administração Pública Indireta, na condição de relatora designada externo minha análise técnica da **Estimativa de Impacto Financeiro** e Parecer da **Elaboração Financeira** fundamentada na Legislação Vigente.

O que é HONORARIOS DE SUCUMBÊNCIA: é o princípio pelo qual a parte perdedora no processo é obrigada a arcar com os honorários do advogado da parte vencedora. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Em princípio ao analisar a elaboração financeira desse Projeto, nota-se que os créditos dos honorários advocatícios provenientes da sucumbência em processos de qualquer natureza, em que o Município de Ibitinga for parte. Exceto nos processos em que forem partes entre si, será destinado para distribuição pelo sistema de rateio em partes iguais aos Procuradores do Município. E será depositada aos cofres municipais em conta própria, e deverá ser aberta em estabelecimento bancário após o projeto ser aprovado no Legislativo e promulgada pelo Executivo, no prazo de 02 (dois) dias úteis. Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração dos servidores, fica estabelecido que a Secretaria de Finanças até o 10º (décimo) dia útil de cada mês seguinte ao da arrecadação, colocará a verba disposta.

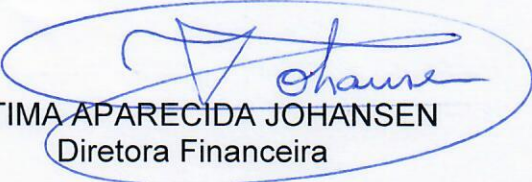
Diante do exposto, a princípio não vejo a necessidade de solicitação de Estimativa de Impacto Financeiro e parecer da Elaboração Financeira do Projeto protocolado nesta Casa de Lei sob o nº 249/2018, Substituído pelo Projeto protocolado nesta Casa de Lei sob o nº 10/2018, pois se trata de recebimento de verba para custear os honorários do advogado da parte vencedora.

Pois, a Estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar e nos dois subseqüente, deverá ser apresentado junto ao projeto em caso de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa**, que não é o caso do Projeto supracitado.

O Projeto em questão trata-se de "Ato Jurídico" oriento como sugestão que seja solicitado ao Setor Jurídico desta Casa de Leis que se manifeste sobre o assunto.

Fico a inteira disposição para qualquer esclarecimento.

Ibitinga, 18 de fevereiro de 2.019.


FATIMA APARECIDA JOHANSEN
Diretora Financeira

